

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer regra para a execução de transferências de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de obras públicas e projetos de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece regra específica para realização de transferências de recursos destinadas a obras e projetos de engenharia.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 4º Toda e qualquer transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios cujo objeto for a execução de obra ou projeto de engenharia deverá ser realizada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, sendo vedada a realização de transferência fundo a fundo para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.170/2007 estabelece o contrato de repasse e o convênio como os instrumentos hábeis para a realização de transferências

voluntárias de recursos da União para os demais entes da federação. Especificamente, o art. 8º deste decreto determina que quando o programa de trabalho consistir na realização de obra deverá ser adotado o contrato de repasse como instrumento de realização da transferência.

Isto nos remete ao art. 1º, II, do mesmo decreto, onde está definido contrato de repasse: “instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União”.

A junção dos dois dispositivos nos permite concluir que a realização de obra pública em Estado, Município ou no Distrito Federal com recursos da União deve ser operacionalizada por “banco público” federal. Atualmente, quase a totalidade destas operações são realizadas pela Caixa Econômica Federal.

Neste modelo, a Caixa Econômica, por meio das suas Gerências de Desenvolvimento Urbano (Gidur), espalhadas por todo o país, e do seu vasto e competente corpo de engenheiros e técnicos, se incumbe de avaliar o cumprimento dos aspectos legais relacionados ao projeto básico, licenciamento ambiental, procedimentos licitatórios, contratos, medição da evolução da obra e liberação dos recursos.

Desta forma, foram retiradas dos Ministérios funções que eles não eram capazes de cumprir, em função de não possuírem estrutura tão ramificada quando a Caixa Econômica, nem a mesma quantidade de pessoal qualificado, restando a eles pensar tática e estrategicamente nos programas do Governo Federal para Estados e Municípios.

Ocorre que, com alguma frequência, alguns recursos são enviados pela União para os demais entes federativos por meio de transferências fundo a fundo, notadamente nas áreas de assistência social e de saúde. Nesta modalidade, os recursos são transferidos diretamente para os fundos estaduais ou municipais, sem que haja a devida prestação de contas e fiscalização da utilização desses valores.

Neste ponto, cabe ressaltar que a maior parte das transferências fundo a fundo não se destina a financiar despesas de capital (obras públicas) e sim o custeio dos serviços de saúde, por exemplo. Porém, mesmo na saúde, um dos blocos de financiamento consiste nos investimentos da rede de serviços de saúde, ou seja, obras e projetos de engenharia, e é justamente este ponto que queremos atacar.

Todos nós temos conhecimento de obras públicas que foram iniciadas e em seguida paralisadas por falta de planejamento adequado, contratação de empreiteiras incapazes de executar o objeto da obra, desvio de recursos e outras irregularidades vastamente apontadas pelo Tribunal de Contas da União. Quantas não são as instalações públicas incompletas e abandonadas país afora e que fazem grande falta à população demandante dos seus serviços?

Neste sentido, destaca-se que a fiscalização é muitas vezes morosa e os órgãos não possuem mão de obra técnica em número suficiente para a demanda, o que gera um prazo muito grande entre a realização e finalização da obra, assim como para a prestação de contas. Em função desta demora, ocorre a deterioração e o desgaste da obra realizada, implicando frequentemente na responsabilização e na penalização injustas dos órgãos e dos gestores envolvidos.

A fim de resolver, ou ao menos mitigar, este problema, propomos alterar a LRF no artigo que trata das transferências voluntárias, estabelecendo que toda e qualquer transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a obras e projetos de engenharia deve ser operacionalizada por instituição financeira pública federal, vedando a transferência fundo a fundo nestes casos.

Certos da importância da matéria, convocamos os Nobres Pares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei complementar que ora vos coloco em apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL

2017-19759